**A COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROCON MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS**

 **NOTA TÉCNICA 02/2020 – PROCON/NA.**

*Dispõe sobre a abusividade na comercialização e a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente quanto aos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica e liquido, e aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (agua sanitária, álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), no âmbito do município de Nova Andradina-MS, com preços majorados em razão do aumento da demanda dos consumidores por estes produtos, face á pandemia do COVID-19 (CORONAVÍRUS).*

**O PROCON DE NOVA ANDRADINA**, através do Diretor Executivo, no uso de suas atribuições legais resolve, ante as denúncias recebidas dos consumidores e informações nacionais relatando o aumento abusivo dos produtos: *insumos, produtos e serviços de natureza essencial*, editar a presente **NOTA TÉCNICA**, nos termos que seguem.

**CONSIDERANDO** que o Coronavírus (COVID-19) é uma ***pandemia mundial***, devendo-se **mitigar a visão mercadológica das margens de lucro**, tratando-se de uma situação humanitária de saúde humana;

**CONSIDERANDO** que a observância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor ás penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Diretor Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas especificas;

**CONSIDERANDO** que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC);

**Da Apuração de Prática Abusiva.**

A venda e produtos, em especial de produtos essenciais a prevenção e controle do COVID-19 (CORONAVÍRUS), com a elevação de preços, conforme a procura e/ou demanda, tornou-se prática noticiada/denunciada esta semana, nesta cidade.

A fundamentação legal para a constatação da abusividade dessa prática são os incisos II, V, IX e X, do artigo 39, cumulados com os incisos III, IV e X, do artigo 51, todos do CDC, que assim preceituam:

***Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)***

***II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;***

***V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;***

***IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)***

***X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)***

***Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:***

***III - transfiram responsabilidades a terceiros;***

***IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;***

***X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;***

**A ABUSIVIDADE** consiste no fato de que a elevação do preço, não de uma prática comum e permitida, como por exemplo, a questão de baixa ou alta temporada em algumas cidades, mas sim, do fato de que a elevação do preço se dá em momento de grave crise na saúde mundial (PANDEMIA), reconhecida e devidamente declarada pela OMS-Organização Mundial de Saúde, em decorrência do COVID-19 (CORONAVÍRUS),

**A ATITUDE** dos estabelecimentos comerciais em majorarem os preços destes produtos essenciais, converge para a prática abusiva e informativa indicada acima e, portanto, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor,

**PORÉM**, em relação ao *LIMITE DE COMPRAS DE PRODUTOS*, o art. 39 do CDC dispõe: “***É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994): I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos”,***

**FICA CLARO** que o fornecedor não pode limitar a quantidade de produtos e serviços fornecidos, sem que exista uma justa causa. Nesse sentido, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça é de que a quantidade a ser adquirida seja compatível com o consumo individual ou familiar. Ou seja, deve-se pautar dentro de critérios de razoabilidade para que a norma do Código de Defesa do Consumidor seja invocada em favor do consumidor,

**MAS NO CASO DA COVID-19**, esta prática não é ilegal e o distribuidor pode limitar a compra de produtos por consumidor, visto que há uma justa causa, sem prejuízo dos direitos e deveres nas relações de consumo. É perfeitamente justificável a limitação em épocas de crise (justa causa), de modo que a população não deixe de ser abastecida. Desta forma, o fornecedor, ao limitar a quantidade de produtos fornecidos por cliente, visa um interesse coletivo, buscando beneficiar uma maior quantidade de compradores, evitando-se o prejuízo da coletividade de consumidores.

No mesmo sentido dispõe a Lei Nº 12.529/2011, que versa a repressão às infrações contra a ordem econômica.

***Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:***

***III - aumentar arbitrariamente os lucros;***

**CONSIDERANDO** que nem todos os tipos de mascaras descartáveis são eficazes para a proteção respiratória individual, e que, mesmo assim, podem estar sendo vendida como meios adequados para evitar a contaminação, configurando-se, em tese, **propaganda enganosa e de crime contra as relações de consumo**, induzindo em erro os consumidores, de acordo com os arts. 37§1º,61 ,66, e 68 CDC:

***Art. 37 É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva:***

***§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço  e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.***

***...***

***Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo prevista neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais as condutas tipificadas nos artigos seguintes. (...)***

***Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: (...)***

***Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (grifos nossos).***

**CONSIDERANDO** a previsão de **crime contra a economia popular** a utilização de qualquer artifício que provoque a alta de preços de mercadorias, conforme estabelecido no art. 3º, inciso VI, da Lei Federal 1.521/1951:

***Art. 3º São também crimes desta natureza:***

***VI- provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meios de noticias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artificio;***

**CONSIDERANDO** ainda que existe uma legalização de sanções pelas infrações cometidas, dentro do próprio CDC que determinam em seu artigo 56;

***Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:***

***I - multa;***

***II - apreensão do produto;***

***III - inutilização do produto;***

***IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;***

***V - proibição de fabricação do produto;***

***VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;***

***VII - suspensão temporária de atividade;***

***VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;***

***IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;***

***X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;***

***XI - intervenção administrativa;***

***XII - imposição de contrapropaganda.***

***Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.***

**DESTE MODO** a abusividade consiste apenas na majoração de preços sem justificativa, que poderá ser dirimida através dos livros de movimentações, notas fiscais, de entrada e saída de produtos, dentre outros que comprovem o valor de aquisição com relação ao valor final praticado, sendo incontroverso que o estabelecimento comercial não está adstrito a um tabelamento, porém a majoração sem justificativa, valendo-se do binômio oportunidade e conveniência, em razão da crise na saúde provocada pelo COVID-19 (CORONAVÍRUS), ***constitui prática vedada pelos Diplomas Legais já citados acima e, será amplamente fiscalizado e investigado por Este Órgão de Proteção e Defesa dos Consumidores e outros com competência conforme já declinado*** (Delegacia de Policia Civil de Nova Andradina-MS; Ministério Público de Nova Andradina- MS).

**RESOLVE RECOMENDAR aos estabelecimentos do comercio varejista, atacadista, Hipermercados, supermercados, mercados açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, distribuidores de gás, lojas e vendas de agua mineral, padarias, postos combustíveis e farmácia, fornecedores de produtos e serviços de natureza essenciais do município de Nova Andradina-MS:**

1.       Que **INFORMEM** aos consumidores a limitação da compra de produtos em épocas de crise (justa causa), de modo que a população não deixe de ser abastecida. Desta forma, o fornecedor, ao limitar a quantidade de produtos fornecidos por cliente, visa um interesse coletivo, buscando beneficiar uma maior quantidade de compradores, evitando-se o prejuízo da coletividade de consumidores;

2.       Que **ESTABELEÇAM ESTRATEGIAS** para racionalizar as vendas de produtos e serviços de natureza essenciais, visando evitar o desabastecimento ou a demora na reposição dos itens faltantes; excepcionalmente, a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (agua sanitária, álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda será poderá ser vinculada ao CPF (incluindo neste caso, produtos distribuídos em caixas ou em sacos, mas singularmente não providos de código de barras independente), dimensionados em determinada quantidade que observe o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

3.       Que **SE ABSTENHAM** de praticar majoração de preços em desacordo com as diretrizes da presente Recomendação, com o intuito de não elevar sem justa causa os preços dos produtos mais demandados para a prevenção á contaminação do Coronavírus;

4.       **SEM FERIR A LIVRE INICIATIVA EMPRESARIAL**, adotar medidas para escusar-se às abusividades, especialmente quanto aos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica, devendo ser mantidas à disposição as notas fiscais de compra e de venda destes produtos, denotando a boa-fé do empresário.

5.       **AFIXAÇÃO destas recomendações na entrada do estabelecimento**, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

**ADIVIRTA-SE que o descumprimento da legislação constante nesta recomendação acarretara a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.**

Ao ensejo, oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador Geral do município de Nova Andradina-MS, para conhecimento.

 Publique-se no Diário Oficial Municipal na *home page* [www.pmna.gov.br/diariooficial](http://www.pmna.gov.br/diariooficial) (<https://www.publicacoesmunicipais.inf.br/transparencia/nova-andradina/diario-oficial>).

Remetam-se cópias:

- Delegacia Policia Civil;

- Ministério Público de Nova Andradina-MS;

- Associação Comercial de Nova Andradina – ACINA;

- As principais Redes Varejista, Atacadista, Hipermercados, Supermercados, Mercados Açougues, Peixarias, Hortifrutigranjeiros, Quitandas, Distribuidores de gás, Lojas e Vendas de agua mineral, Padarias, Postos Combustíveis e Farmácia, fornecedores de produtos e serviços de natureza essenciais do município de Nova Andradina-MS.

**Nova Andradina-MS, 25 de Março de 2020.**

 **Atenciosamente,**

**Jaquelini Souza Duran Herreiro**

**Diretora Executiva do PROCON Municipal de Nova Andradina-MS**